PROJETO DE LEI N° 119/2013

AUTOR : VEREADOR SOLDADO PRISCO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE RECEITAS, REQUISIÇÕES DE EXAMES E ATESTADOS MÉDICOS/ ODONTOLÓGICOS DIGITADOS".

ESTUDO TÉCNICO

O Projeto de Lei da epígrafe tem o objetivo de evitar equívoco no nome do medicamento que está escrito em uma receita e o garantir ao paciente a certeza de que adquiriu o medicamento prescrito. Obriga consultórios, clínicas, postos de saúde, hospitais e similares, médicos e odontológicos do município de Salvador a emitirem receitas, requisições de exames e atestados digitados em computador ou datilografados. Contudo, a assinatura do médico ou responsável da área de saúde deverá ser de próprio punho, manuscrita.

A justificativa do projeto de lei supramencionado é a similaridade nos nomes de vários medicamentos e o consequente risco da população de Salvador em adquirir remédios com efeitos contrários.

Essa proposição legislativa descreve como penalidades a serem aplicadas, caso haja constatação, pelos estabelecimentos acima, de descumprimento ao que está previsto no referido projeto de lei, os tipos: advertência (primeira infração), multa pecuniária (segunda infração), multa pecuniária dobrada com suspensão temporária do alvará de funcionamento (terceira infração), inclusive, cassação definitiva do alvará de funcionamento (quarta infração).

A propositura em estudo prevê que a fiscalização do cumprimento da presente lei seja competência de órgão municipal do poder executivo.

O projeto de lei nº 119/2013 autoriza prescrições de urgência quando o médico estiver em local fora do seu recinto habitual de trabalho, estabelecendo como dia de entrada em vigor: a data de publicação da presente lei.

O art. 31 da Constituição Federal Brasileira reconhece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O artigo 129 do Código Penal Brasileiro pontua que ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem origina pena de detenção, de três meses a um ano.

Os incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro apontam que se a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem resultar em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, ocasionar perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função ou aceleração de parto, a pena será reclusão de um a cinco

anos.

Os incisos I, II, III e IV do § 2º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro determinam que se a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem resultar em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto, a pena será reclusão de dois a oito anos.

O § 3º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro especifica que se a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem resultar em morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será reclusão de quatro a doze anos.

O artigo 2º da Lei Federal n° 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, afirma que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

O artigo 22 da Lei Federal n° 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, afirma que as penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

O Decreto Federal n° 20.931/1932 regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmácia, parteira e enfermeira, no Brasil.

Resoluções do Conselho Federal de Medicina, sob os números 1.088/1982 e 1.089/1982, resolvem respectivamente,

- determinar aos Conselhos de Medicina que, de acordo com a Lei Federal n° 6.839, de 30/10/80, procedam ao registro de todas as empresas de direito privado que em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros estejam relacionadas à medicina.
- aprovar as Normas para fiscalização, pelos Conselhos de Medicina, do exercício da profissão de médico e organismos de prestação de serviços médicos.

A Lei Orgânica do Município de Salvador/Bahia sanciona:

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º. Ao Município do Salvador compete:

XXXVII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII.exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXIX. celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.

Art. 21. Compete à Câmara:

I. Privativamente:

q) preservar sua competência legislativa, denunciando os atos normativos do Executivo excedentes do poder regulamentar;

t) autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros municípios e entidades privadas em geral;

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;

V. baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;

XI. observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos.

XXIII. celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;

XXIX. promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;

XXXIV. delegar competência aos seus auxiliares imediatos;

XXXVIII. dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

XLI. praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal.

Art. 57. Os secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

> *Art. 103. A administração pública direta, indireta ou fundacional na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta Lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.*
>
> *Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:*
>
> > *II. exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;*
> >
> > *V. promover a defesa do consumidor;*
>
> *Art. 205. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais.*
>
> *Art. 214. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.*

Os artigos 29 e 30 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal - consolidada até maio de 2006, assim determinam:

> *Art. 29. Esta Lei Orgânica fica submetida a um processo de revisão geral a cada quatro anos, a contar da data da sua promulgação.*
>
> *Art. 30. Considera-se adaptada à presente Lei toda a legislação ordinária vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta Lei tenha atribuído novo tratamento.*

Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, ao exercício de atividades econômicas ou não, etc. (artigo 2º da Lei Municipal nº 5.503/1999).

O artigo 3º do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador estabelece à legislação do poder de polícia depreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

Consoante o inciso I do art. 8º das normas de poder de polícia administrativa do Município de Salvador: o funcionamento de estabelecimento de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, e as empresas em geral dependem de Alvará de Licença ou Autorização.

As normas de poder de polícia administrativa do Município de Salvador, estabelecem, em seu art. 22, que o Alvará seja de caráter pessoal e intransferível e tenha validade enquanto não

se modificarem os elementos nele especificados e atendidas as obrigações fiscais. Inclusive, confirma o que segue:

> *Art.203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.*
>
> *Art. 204. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela previstas.*
>
> *Art.205. A responsabilidade por infração de norma do poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do dano.*
>
> *Art. 208. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.*
>
> *Art. 209. O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização do Município, no exercício de sua função, ou a obstaculização do desempenho de sua atividade sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

Ademais, o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador decreta o que consta abaixo:

> *Art. 245. Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de poder de polícia, preservando a integridade física e moral do denunciante.*
>
> *Art. 246. A denúncia deverá ser apresentada por escrito constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, meios de prova, domicílios do denunciante e do denunciado.*
>
> *Art. 233. Constituem medidas preliminares do processo fiscal, quando necessárias à configuração da infração, a notificação, a vistoria, o exame e a diligência.*
>
> *Parágrafo único. Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.*
>
> *Art. 247. Apurada a procedência da denúncia, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.*
>
> *Art. 248. Verificada violação de qualquer dispositivo de lei ou regulamento do poder de polícia municipal, o processo terá início por:*
>
> *I. Auto de infração;*
>
> *II. Ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia.*
>
> *Art. 251. O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo fiscal para apurar infração às normas do poder de polícia.*
>
> *Art. 261. O Secretário do Município ou autoridade competente de órgão da Administração*

Municipal poderá iniciar o processo fiscal, através de ato administrativo.

Art. 264. São nulos:

I. Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II. As intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
III. Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
IV. A intimação e o ato de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração ou infrator;

Art. 276. A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código será exercida por um órgão ou entidade da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

Art. 277. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

Art. 278. Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar, à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento e que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia.

Art. 282. Os prazos previstos neste Código contam-se por dias corridos, excluído o de início e incluído o de vencimento, prorrogando-se o termo para o primeiro dia de expediente da repartição, quando coincidir com dia considerado não útil para os órgãos da administração.

Art. 283. A Prefeitura Municipal de Salvador, diante de denúncia de cidadão, e após devida apuração, deverá adotar medidas concernentes à suspensão e proibição das atividades disciplinadas neste Código que provoquem distúrbios na vida comunitária.

A Lei Municipal nº 5.504/1999, também chamada Código Municipal de Saúde, assim estabelece:

Art. 2º.

§1º. O direito à saúde é garantido constitucionalmente mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, a equidade, e a universalidade das ações e serviços que contribuam para sua promoção, proteção e recuperação.

§2º. É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

Art. 3º. A Secretaria Municipal da Saúde, isoladamente, e em articulação com os demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, atuará de forma a zelar pela saúde e bem estar da coletividade.

Art. 4º. Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, a Secretaria Municipal da

Saúde formulará e executará plano, programas e atividades que levem em consideração as diretrizes das políticas de saúde definidas nos demais níveis de governo.

Parágrafo único. Para o planejamento e organização dos serviços, serão estabelecidos mecanismos de atuação intersetorial e institucional com outros órgãos governamentais ou não governamentais, objetivando proporcionar melhor aproveitamento de recursos e efetividade das ações e serviços.

Art.8º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

II. Planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar os serviços públicos de saúde, a nível municipal;

III. Executar ações e serviços de:

a) Vigilância à saúde, abrangendo: (...), pesquisa em saúde pública e demais situações determinantes e condicionantes de problemas de saúde;
b) Informações em saúde;

e) assistência à saúde;

Art. 13. Para os efeitos desta Lei considerar-se-ão as convenções, siglas e definições que constem dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, e as seguintes definições:

XL. Vigilância à Saúde – conjunto de ações voltadas para o conhecimento, detecção, previsão, prevenção e enfrentamento, contínuo de problemas de saúde selecionados e relativos aos fatores e condições de risco, atuais e potenciais, e aos acidentes, incapacidades, doenças, e outros agravos à saúde.

Art. 18. A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para inquérito sanitário.

Art. 55. A Vigilância Sanitária, no seu nível de competência estabelecido pela legislação federal vigente, atuará sobre:

III. Os processos e ambientes de trabalho, de habitação e do lazer;

Art. 58. Consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde aqueles de qualquer natureza, de direito público ou privado, onde se realizam ações e serviços direta ou indiretamente ligados à saúde, sujeitos, portanto, à inspeção e fiscalização da Autoridade Sanitária.

I. Estabelecimentos que prestam serviços de saúde:
a) médicos-odontológicos;
b) de apoio diagnóstico e terapêutico;
d) drogarias, farmácias, distribuidores, importadores e exportadores de medicamentos.

Art. 60. Os estabelecimentos enumerados nesta Lei desenvolverão, exclusivamente, atividades e serviços para os quais foram autorizados.

Art. 61. Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 58 desta Lei somente poderão funcionar após a liberação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial, conforme definição desta Lei.

Art. 68. Para fins desta Lei e de normas técnicas especiais, consideram-se estabelecimentos que prestam serviços de saúde, os de atendimento médico-odontológico, os de apoio diagnóstico e terapêutico, e os de assistência complementar destinados a promover, proteger e prevenir o indivíduo e a coletividade dos danos causados por doenças e agravos à saúde, bem como aqueles destinados a reabilitar e recuperar a capacidade física, psíquica ou social.

Art. 205. A Secretaria Municipal da Saúde, atendidas as peculiaridades locais e em articulação com os demais órgãos federais e estaduais de saúde, participará da execução de atividades relacionadas com:

I. A alimentação e nutrição;

II. A proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

III. A prevenção e tratamento dos transtornos mentais;

IV. A promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso e da saúse bucal, especialmente na idade escolar;

V. O controle de acidentes, dando ênfase aos acidentes de trânsito e de trabalho;

VI. A promoção da saúde dos portadores de deficiências;

Art. 218. A validade do Alvará de Saúde será de 01 (um) ano a contar da data de expedição.

Art. 220. Considera-se infração sanitária a desobediência ou inobservância das normas legais, regulamentares e outros que, por qualquer forma, se destinem à formação, preservação e recuperação da saúde.

Art. 259. As infrações sanitárias prescrevem em 05 (cinco) anos.

Art. 260. Se, a critério das autoridades sanitárias, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, poderá ser expedido termo de notificação ao infrator, para corrigi-la.

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal Brasileira considera ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e o inciso II considera ser competência dos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O art. 211 da Lei Orgânica Municipal de Salvador determina ser atribuição do Município sua integração com ações de vigilância sanitária das demais esferas de governo, garantindo a participação dos sindicatos de trabalhadores nessas ações, nos locais de trabalho.

O artigo 7º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal afirma que o Município promoverá a informatização dos seus serviços, aproveitando sempre o material humano já vinculado em suas respectivas áreas.

O artigo 8° do Código Municipal de Saúde define também como competência da Secretaria Municipal da Saúde:

> *VI. Implantar, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes, Sistema Municipal de Auditoria e Avaliações dos Serviços de Saúde, que analisem o desempenho, resolutividade, capacidade técnico-científica, gestão contábil, financeira e patrimonial;*
>
> *VIII. Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, articulado com outras instâncias responsáveis.*

Além disso, afirma o Código Municipal de Saúde:

> *Art. 205. A Secretaria Municipal da Saúde, atendidas as peculiaridades locais e em articulação com os demais órgãos federais e estaduais de saúde, participará da execução de atividades relacionadas com:*
>
> *VII. A prevenção de riscos e agravos em outros grupos populacionais especialmente vulneráveis.*
>
> *Art. 208. Alvará de Saúde é a licença específica expedida pela Secretaria Municipal da Saúde, após o cumprimento de exigências higiênico-sanitárias e documentais estabelecidas nesta Lei e nas demais pertinentes.*

A Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, dentre outras coisas, decreta:

> *Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
>
> *Art. 12. A alteração da lei será feita:*
>
> *I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

O artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador reconhece ser proposição toda matéria sujeita à deliberação do plenário, podendo resultar em Projeto de Lei, Projeto de Indicação, Substitutivo, Emenda, Sub-emenda, Parecer, Recurso, entre outros.

O inciso I do artigo 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador especifica que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara.

O inciso III do artigo 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador refere-se à Mesa deixar de aceitar qualquer proposição que faça referência, dentre outras coisas, a Lei sem se fazer acompanhar de sua descrição.

O artigo 171 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador fala do autor poder solicitar a retirada da sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, e seu parágrafo único cita ser competência do plenário decidir sobre solicitação de retirada de matéria quando esta já tiver recebido parecer favorável de Comissão.

O artigo 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador apresenta indicação como a proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das suas Comissões ao poder público.

O endereço eletrônico http://www.medicinanet.com.br/cid10.htm informa que a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças – CID 10) é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Essa distribuição visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde. A lista CID 10 fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. A cada estado de saúde é atribuída uma categoria única à qual corresponde um código CID 10.

Legalidade objetiva, oficialidade, verdade material, supremacia do interesse público, ampla defesa e sigilo processual são princípios do Código de Processo Ético-Profissional do Conselho Federal de Medicina.

Os Conselhos de Medicina estão fundamentados pelo Decreto-lei n° 7.955/45, pela Lei n° 3.268/57, e pelo Decreto n° 44.045/58.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina possui Manual de Orientação Ética e Disciplinar.

O Tribunal de Ética Médica do CREMEB (Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia) conta com Conselho Federal de Medicina, além de Plenário, Diretoria e Corregedoria,

além das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras.

De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Medicina n° 1.897/2009, Processos Ético-Profissionais em Conselhos Regionais de Medicina são regidos pelo Código de Processo Ético-profissional. São iniciados com Instrução processual e atribuição dos Conselhos Regionais de Medicina. Tramitam em sigilo processual (desde a sindicância).

Processo Ético-Profissional, ou apenas PEP, em Conselhos Regionais de Medicina possuem a forma de autos judiciais, com peças anexadas por termo e aberto somente as partes legitimas. Os despachos, pareceres e decisões serão exarados em ordem cronológica e juntados aos autos pelo Cons. designado ou pelo Corregedor. Garantem instancias recursais. Havendo recurso interposto pelo denunciante, os recursos terão efeito suspensivo podendo haver agravamento da pena. Permitem recursos ex-officio ao Pleno do CRM de decisão de cassação do exercício profissional pelas Câmaras e ao CFM de decisão do Pleno do CRM, sobretudo, revisão de processo e reabilitação do médico, decorridos cinco anos do cumprimento da pena, sem outra penalidade posterior, exceto de cassação e crime previsto na lei penal.

O sítio eletrônico http://www.crmpr.org.br/Letra+legivel+50+169.shtml explica o seguinte:

> "A legibilidade das receitas é obrigatória desde 1973, através da lei Federal n.º 5.991, que diz, no artigo 35, alínea A, que somente será aviada a receita que estiver escrita de modo legível. Além de infringir uma lei federal, ao escrever de forma ilegível você também está ferindo o Código de Ética Médica. O capítulo III, artigo 11, veda ao médico "receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível".
>
> O Conselho Regional de Medicina do Paraná já emitiu diversos pareceres sobre o assunto, como o Parecer 2017/2008, que ressalta: "todos os dados da prescrição deverão estar preenchidos corretamente pelo profissional, pois as farmácias não estão autorizadas a aviar receitas incompletas ou mal preenchidas". Ainda, a resolução da Anvisa RDC n.º 67, de 08 de outubro de 2007, autoriza o farmacêutico a avaliar a receita pelos critérios de legibilidade antes de aviá-la, podendo barrá-la pelos riscos que uma interpretação errônea pode causar."

É importante lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Salvador-Bahia, 04 de junho de 2014.

Katiane da Silva Souza

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048